



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR N.º 028/2017

(Aprovado em Reunião de Diretoria em 01/02/2017)

- ❖ **Interessado: Departamento de Processo-Consulta**
 - ❖ **Expedientes n.º 10893/2016**
 - ❖ **Assunto: Análise jurídica. Plano de saúde. Questionamento sobre a possibilidade de requisição de exames laboratoriais por nutricionista. Acompanhamento dietoterápico. [Lei n.º 8.234/91](#).**
-

I – DOS FATOS

Trata-se de consulta jurídica formulada pelo Departamento de Processo Consulta do CFM sobre a legalidade da exigência de exames laboratoriais por nutricionista.

A consulta inicialmente foi formulada por médico auditor de plano de saúde, que justificou sua conduta em face de vários pedidos de exames por nutricionistas.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Sobre o tema, esta Cojur já se manifestou por meio do Despacho n.º 574/2015, o qual merece transcrição:

DESPACHO CFM n.º 574/2015

Expediente CFM n.º 8980/2015

Assunto: Plano de Saúde. Questionamento sobre a possibilidade de requisição de exames laboratoriais por nutricionista.

Trata-se de questionamento encaminhado por operadora de plano de saúde sobre a possibilidade de requisição por nutricionistas de diversos exames laboratoriais listados no pedido.

Inicialmente, esclarecemos que a ANS é órgão competente para “elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência Básica para os fins do disposto na Lei n.º 9.656, de 3 de junho e 1998, e suas excepcionalidades.”¹

Em razão disso, A ANS editou a Resolução Normativa ANS n. 338/2013, que atualiza o rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à

¹ Lei n. 9.961/2000, art. 4º, inciso III.



saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999; fixa as diretrizes de atenção à saúde.

O artigo 4º da citada Resolução prevê a cobertura obrigatória pelos planos de saúde de exames laboratoriais apenas quando prescritos pelo médico assistente, ressalvados os procedimentos odontológicos e dos procedimentos vinculados aos de natureza odontológica, senão vejamos.

“Art. 4º Os procedimentos e eventos listados nesta Resolução Normativa e nos seus Anexos poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviço de saúde.

Parágrafo único. Os procedimentos listados nesta Resolução Normativa e nos seus Anexos serão de cobertura obrigatória quando solicitados pelo médico assistente, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 9.656 de 1998, com exceção dos procedimentos odontológicos e dos procedimentos vinculados aos de natureza odontológica - aqueles executados por cirurgião-dentista ou os recursos, exames e técnicas auxiliares necessários ao diagnóstico, tratamento e prognóstico odontológicos - que poderão ser solicitados ou executados diretamente pelo cirurgião dentista.”

(Grifamos).

Vale ressaltar que a Lei n. 8.234/91, que regulamenta a profissão de nutricionista, estabelece que uma das atribuições dos nutricionistas é a solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico.²

Por outro lado, o CFM já se manifestou anteriormente no sentido de que o nutricionista não tem competência para requisitar exames com finalidade diagnóstica ou avaliação terapêutica, nos seguintes termos:

“...

Nutricionista não tem competência para requisitar exames com finalidade diagnóstica ou avaliação terapêutica. A autorização prevista na lei restringe-se à formulação dietoterápica e avaliação de seu resultado. Sempre será necessário o diagnóstico prévio da doença, efetuado por médico, encaminhado o paciente àquele profissional. Da mesma forma, em caso de paciente hospitalizado, o médico faz o diagnóstico e solicita a formulação dietoterápica que será orientada pelo nutricionista.

Quanto à exclusividade de competência, o que a lei estabelece é que outros profissionais, por exemplo enfermeiros, farmacêuticos e outros, excluído o médico, não podem atuar nessa área. Isso porque, quem pode o mais pode o menos. O médico aprofundou muito mais seu conhecimento dos distúrbios metabólicos, quer como doença primária, quer como resultado de outras não essencialmente metabólicos, além do que, pelo demonstrado, a ele cabe com

² Lei n. 8.234/91, artigo 4º, inciso VIII.



exclusividade estabelecer diagnóstico e, por óbvio, a indicação terapêutica, e isso já foi decidido nos tribunais conforme acórdão que dirimiu a contenda entre os fisioterapeutas e fisiatras que, anexo, passa a integrar este parecer.”³

Desta forma, a questão sobre a possibilidade ou não de cobrança dos exames laboratoriais não compete ao CFM analisar, uma vez que se trata de relação comercial existente entre as operadoras de planos de saúde e seus conveniados.

Esclarecemos, contudo, que a autorização dada aos nutricionistas pela Lei acima citada restringe-se à solicitação de exames necessários ao acompanhamento dietoterápico e não com a finalidade diagnóstica ou para avaliação terapêutica, tendo em vista que esta atribuição é exclusiva dos médicos, conforme disposto na Lei n. 12.842/2013.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2015.

Valéria de Carvalho Costa

Advogada do CFM

De acordo:

José Alejandro Búllon

Chefe do SEJUR

Por sua vez, o Despacho Sejur n.º 148/2016 completou a análise do tema, razão pela qual também merece ser transcrito:

DESPACHO COJUR N° 148/2016

Expediente nº 8980/2016

Ementa: Ação judicial. Conselho Federal de Nutricionistas. Solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico. Lei n. 8.234/91.

O COJUR recebeu em 2015 questionamento de operadora de plano de saúde sobre a possibilidade de requisição de diversos exames laboratoriais por nutricionistas listados no expediente.

O COJUR se manifestou sobre o caso, por meio do Despacho n. 574/2015, e esclareceu que a autorização conferida aos nutricionistas pela Lei n. 8.234/1991 restringe-se à solicitação de exames necessários ao acompanhamento dietoterápico e não com a finalidade diagnóstica ou avaliação terapêutica, uma vez que esta atribuição é exclusiva dos médicos.

³ Processo-Consulta CFM n. 3.719/94. PC/CFM/48/1999. Relator Léo Meyer Coutinho. Aprovado em sessão plenária em 17.09.1999.



Quanto à questão relativa ao pagamento dos exames laboratoriais requisitados pelos nutricionistas, o COJUR entendeu que a matéria é privativa das partes que integram a relação comercial existente entre as operadoras de planos de saúde e seus conveniados.

Dentro deste contexto, a Diretoria do CFM aprovou o referido Despacho e solicitou ao COJUR o ajuizamento de ação judicial.

Após estudo prolongado sobre a matéria, verificamos que o Conselho Federal de Nutricionistas não tem norma que permita aos nutricionistas solicitar exames com a finalidade diagnóstica ou avaliação terapêutica, apenas para o acompanhamento dietoterápico.

Há, inclusive, várias notas e notícias postadas no site do Conselho Federal de Nutricionistas sobre disputas judiciais para obrigar o pagamento dos exames laboratoriais pelos planos de saúde, senão vejamos:

“Assunto: Solicitação de Exames Laboratoriais por Nutricionista

A regulamentação da solicitação dos exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista está estabelecida na Lei Federal nº. 8.234/1991, art. 4º., inciso VIII.

No entanto, a Lei Federal nº. 9.656/1998 que dispõe sobre planos e seguros de assistência à saúde, no art. 12 faculta a oferta, a contratação e a vigência dos produtos definidos no plano-referência com a exigência do inciso I, alínea “b” de que a cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, sejam solicitados pelo médico assistente.

Cabe salientar que a exigência estabelecida vale para todos os profissionais de saúde, inclusive para o médico, que também depende da autorização do médico “auditor” do plano de saúde que autoriza ou não os procedimentos.

Quanto ao nutricionista, a solicitação dos exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico é requisito essencial, inclusive para a prescrição dietética, dessa forma, integra a rotina das consultas nutricionais, quando ainda não está disponível no prontuário, e não se trata de diagnóstico, de tratamento ou de procedimento, pois são ferramentas de ajuste dietoterápico essenciais ao atendimento do cliente/paciente.

A solicitação de exames para diagnóstico nosológico (doenças) é privativo do médico. A divergência estabelecida entre as empresas operadoras dos planos e seguros de assistência, os prestadores de serviço (no caso o nutricionista) e o usuário consumidor dessa assistência suplementar é que as empresas não querem pagar os exames laboratoriais, necessários ao bom atendimento do consumidor. No caso das empresas de auto-gestão dos planos de saúde, essas já cobrem o pagamento desses exames à longa data. Portanto, o nutricionista deve conhecer quais são os procedimentos adotados por cada empresa, se apropriar das características de operacionalização de cada empresa.

Recomendamos aos nutricionistas que no início do atendimento nutricional esclareçam seus clientes/pacientes quanto ao seguimento dos mesmos, considerando as diretrizes de utilização para o número de consultas estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) com



cobertura obrigatória dos planos de saúde e as limitações para os exames laboratoriais, em conformidade com cada plano de saúde e com a patologia ou situação nutricional do indivíduo.

A Justiça Federal julgou procedente o pedido do CFN feito na Ação Civil Pública, para que a ANS atualize o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, a fim de que conste que o nutricionista pode solicitar exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico, com a conseqüente cobertura de pagamento pelos planos de saúde. Essa decisão assegura que todas as operadoras de plano de saúde devem cobrir os exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico prescrito por nutricionistas. Essa decisão ainda está pendente do julgamento final.

Cabe também ao cliente/paciente exercer a sua cidadania procurando a garantia de seus direitos, seja junto aos órgãos de defesa do consumidor, Ministério Público (promotoria de justiça), nas representações regionais da ANS ou mesmo constituindo defensores para a judicialização.

- Atendimento com nutricionista (Item 7): Anexo I da RN/ANS nº 211/2010, alterada pela nº 262/2011: procedimentos e eventos de cobertura mínima obrigatória, respeitando-se a segmentação contratada. http://www.ans.gov.br/images/stories/Legislacao/rolprocedimentos/anexo_i_rn262_altera_rn211.pdf

- Relação de Exames Laboratoriais: Anexo II da RN/ANS nº 211/2010, alterada pela nº 262/2011: Diretrizes de Utilização. http://www.ans.gov.br/images/stories/Legislacao/rolprocedimentos/anexoii_rn262_integra_rn211.pdf

Brasília, janeiro de 2013.

Conselho Federal de Nutricionistas”

Pelo exposto, entendemos que, até o momento, não existem razões para o ajuizamento de ação judicial contra o Conselho Federal de Nutricionistas, tendo em vista que esse Conselho não permite que os nutricionistas requeiram exames com finalidade diagnóstica, mas apenas para o acompanhamento dietoterápico.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 14 de março de 2016.

Valéria de Carvalho Costa

Advogada do CFM

De acordo:

José Alejandro Bullón

Coordenador Jurídico



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Assim, tendo como base a fundamentação constante das manifestações acima transcritas, concluímos que a Lei n.º 8.234/1991 confere competência aos profissionais nutricionistas para solicitar exames necessários unicamente ao acompanhamento dietoterápico.

Todavia, será ilegal qualquer solicitação que tenha por finalidade a eventual realização de diagnóstico, prognóstico ou avaliação terapêutica, uma vez que tais análises são de atribuição exclusiva dos médicos, nos termos da [Lei n.º 12.842/2013](#).

Por fim, informe-se que a relação estabelecida entre as operadoras de planos de saúde, seus beneficiários e profissionais credenciados é contratual, sendo as regras mínimas de tais contratos estabelecidas pela [Lei n.º 9868/98](#), bem como pelas regulamentações exaradas pela ANS.

Desta forma, a questão sobre a possibilidade ou não de cobrança dos exames laboratoriais não compete ao CFM analisar, uma vez que se trata de relação comercial existente entre as operadoras de planos de saúde e seus conveniados.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília/DF, 11 de janeiro de 2017.

Rafael Leandro Arantes Ribeiro

Advogado do Conselho Federal de Medicina

OAB/DF n.º 39.310

De Acordo:

José Alejandro Bullón

Chefe da COJUR